

PROJETO DE LEI

Nº 411/2011

LEI Nº 9854

AUTÓGRAFO Nº 419/11

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL HELIO APARECIDO DE GODOY

Assunto: Dispõe sobre a incorporação de direitos aos servidores municipais, aprovados em novo concurso público e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 411 /2011

Dispõe sobre a incorporação de direitos aos servidores municipais, aprovados em novo concurso público e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Aos servidores públicos do Município, integrantes do quadro permanente da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, que obtiverem aprovação em novo concurso público municipal, serão garantidos todos os direitos já incorporados ao cargo de origem.

Parágrafo único: No ato da nomeação o servidor aprovado fará opção pela remuneração do novo cargo ou do cargo de origem.

Art. 2º Havendo reprovação no estágio probatório, o servidor será reconduzido ao cargo de origem, conforme estabelecido pelo Art. 33, "a" da Lei nº. 3.800 de 1991.

Art. 3º As despesas oriundas da presente Lei serão custeadas com a verba orçamentária própria, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 18 de agosto de 2011.


Helio Godoy
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Nº O presente Projeto de Lei trata da questão relativa aos servidores públicos do município que obtiverem aprovação em novo concurso na própria Prefeitura de Sorocaba, porém para cargos distintos daquele de origem.

A nossa proposta é que o servidor que prestar concurso para outro cargo, dentro da estrutura da própria Prefeitura, tenha a segurança de que os direitos já adquiridos, como tempo de serviço e remuneração, sejam incorporados ao novo cargo.

Dessa forma haverá um ganho profissional e financeiro ao servidor e também incentivo para seu aperfeiçoamento profissional em novas áreas do conhecimento, como faculdades de advocacia, serviço social, engenharia, arquitetura, dentre dezenas de outras opções de cursos a disposição nas diversas Faculdades existentes no Município. Com isso a própria administração municipal será beneficiada com a melhoria na qualificação de seus servidores, bem como a população em geral, com serviços públicos de melhor qualidade.

Essa alteração da legislação municipal é importante pois, no processo acelerado de mudanças que atinge todas as áreas da atividade humana, as inovações tecnológicas, o aprimoramento das políticas públicas e a adoção de novos procedimentos administrativos exigem profissionais especializados e preparados para as necessidades da administração municipal.

Entendemos que o desenvolvimento humano é vital para a excelência no serviço público. Proporcionar satisfação aos servidores do município redundará em mais qualidade de vida no trabalho, agregando motivação e comprometimento dos servidores para com a administração.

Na hipótese de reprovação do servidor no estágio probatório, este será reconduzido ao cargo de origem, conforme estabelecido pelo Art. 33 da Lei nº. 3.800 de 1991 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba: "Art. 33 - A recondução decorrerá de: a) inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;"

Por todo o exposto, solicito aos nobres pares apoio na apreciação e aprovação do presente projeto, pois revestido de relevante interesse público.

S/S., 18 de agosto de 2011.

Helio Godoy
Vereador



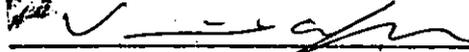
03V

Recebido na Div. Expediente

18 de agosto de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 23, 08, 11



Div. Expediente

Recebido em 24.08.11



Andréa Gianelli Ludovico
Coordenadora de Assessoria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTÓCOLO GERAL

30 Ago-2011-14:31-102954-1/A

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Substitutivo ao Projeto de Lei N° 411/2011

N°

Dispõe sobre direitos aos servidores municipais estáveis, aprovados em novo concurso público, em cargo não acumulável, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Aos servidores públicos estáveis do Município, integrantes do quadro permanente da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, que obtiverem aprovação em novo concurso público municipal em cargo não acumulável, serão garantidos todos os direitos já incorporados ao cargo de origem.

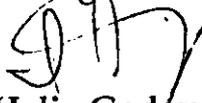
Parágrafo único: Aplica-se para fins de referência, a regra prevista pelo Art. 26, §5º da Lei nº. 3.801 de 1991.

Art. 2º Havendo inabilitação no estágio probatório, o servidor estável será reconduzido ao cargo de origem, desde que tenha solicitado "pedido de vacância" de seu cargo anterior, conforme estabelecido pelo Art. 33, "a" da Lei nº. 3.800 de 1991.

Art. 3º As despesas oriundas da presente Lei serão custeadas com a verba orçamentária própria, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 28 de agosto de 2011.


Helio Godoy
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Nº presente Projeto de Lei trata da questão relativa aos servidores públicos do município quase 10 mil servidores que obtiverem aprovação em novo concurso na própria Prefeitura de Sorocaba, porém para cargos distintos daquele de origem.

A nossa proposta é que o servidor que prestar concurso para outro cargo, dentro da estrutura da própria Prefeitura, tenha a segurança de que os direitos já adquiridos, como tempo de serviço e remuneração, sejam incorporados ao novo cargo.

Dessa forma haverá um ganho profissional e financeiro ao servidor e também incentivo para seu aperfeiçoamento profissional em novas áreas do conhecimento, como faculdades de advocacia, serviço social, engenharia, arquitetura, dentre dezenas de outras opções de cursos a disposição nas diversas Faculdades existentes no Município. Com isso a própria administração municipal será beneficiada com a melhoria na qualificação de seus servidores, bem como a população em geral, com serviços públicos de melhor qualidade.

Essa alteração da legislação municipal é importante, pois, no processo acelerado de mudanças que atinge todas as áreas da atividade humana, as inovações tecnológicas, o aprimoramento das políticas públicas e a adoção de novos procedimentos administrativos exigem profissionais especializados e preparados para as necessidades da administração municipal.

Entendemos que o desenvolvimento humano é vital para a excelência no serviço público. Proporcionar satisfação aos servidores do município redundará em mais qualidade de vida no trabalho, agregando motivação e comprometimento dos servidores para com a administração.

Na hipótese de reprovação do servidor no estágio probatório, este será reconduzido ao cargo de origem, conforme estabelecido pelo Art. 33 da Lei nº. 3.800 de 1991 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba: "Art. 33 - A recondução decorrerá de: a) inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;"

Por todo o exposto, solicito aos nobres pares apoio na apreciação e aprovação do presente projeto, pois revestido de relevante interesse público.

S/S., 28 de agosto de 2011.

Helio Godoy
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 411/2011

Substitutivo

A autoria da presente Proposição é do Vereador Helio Aparecido de Godoy.

Trata-se de PL que dispõe sobre direitos aos servidores municipais estáveis, aprovados em novo concurso público, em cargo não acumulável, e dá outras providências.

Aos servidores públicos do Município, integrantes do quadro permanente da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, que obtiveram aprovação em novo concurso público municipal em cargo não acumulável, serão garantidos todos os direitos já incorporados ao cargo de origem. Aplica-se para fins de referência, a regra prevista pelo art. 26, § 5º da Lei nº 3.801 de 1991 (Art. 1º). Havendo inabilitação no estágio probatório, o servidor estável será reconduzido ao cargo de origem, desde que tenha solicitado “pedido de vacância” de seu cargo anterior, conforme estabelecido pelo art. 33, “a”

06



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

da Lei nº 3.800 de 1991 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Consta na Ementa deste PL:

Dispõe sobre direitos aos servidores municipais estáveis, aprovados em novo concurso público, em cargo não acumulável, e dá outras providências. (g.n.)

Salientamos que consta em nosso Direito Positivo normas que amparam os Direitos normatizados neste PL, sendo que o tempo de serviço do cargo anterior é aproveitado no novo cargo, desde que não haja descontinuidade contratual, nesse sentido destaca-se infra o constante no Estatuto dos Servidores Públicos de Sorocaba (Lei nº 3.800/1991), *in verbis*:

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 93. Após cada quinquênio de exercício no Município, o funcionário fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio, com a remuneração do cargo efetivo (Redação dada pela Lei nº 9586/2011).(g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

SEBSEÇÃO III

DA SEXTA PARTE

Art. 133 – O funcionário que completar 4 (quatro) quinquênios no serviço público municipal, perceberá a Sexta parte do seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente, para todos os efeitos, excluídas as vantagens pessoais. (g.n.)

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 143 – Completados 5 (cinco) de efetivos exercício no serviço público municipal, o funcionário perceberá o adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento), calculado sobre seu vencimento. (Represtinado pela Lei nº 9638/2011) (g.n.)

Art. 233 – Em caso de haver rompimento de contrato de trabalho com o Município, superior a 60 (sessenta) dias, o tempo de serviço anterior ao rompimento não será contado para nenhum dos benefícios desta Lei (Artigo Represtinado pela Lei nº 9638/2011)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

No mesmo sentido da exposição retro, no Plano de Carreira da PMS é previsto o aproveitamento do tempo do serviço prestado à municipalidade pelo servidor, tanto anterior como posteriormente ao referido ingresso, conforme se verifica na Lei 3801, de 02 de dezembro de 1.991:

LEI Nº 3801, de 2 de dezembro de 1.991.

INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O Plano de Carreira da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Sorocaba obedecerá às diretrizes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e às disposições constantes desta lei.

Art. 51 - A partir do seu ingresso no Quadro Permanente, na forma dos artigos 48 e 49 desta lei, o tempo de serviço prestado à municipalidade pelo servidor, tanto anterior como posteriormente ao referido ingresso, será computado para todos os efeitos previstos neste Plano de Carreira. (g.n.)

Nota-se que este Projeto de Lei estabelece normas gerais sobre direitos dos servidores, face ao art. 2º, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

setembro de 1942), a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior; no entanto, a matéria disposta nesta Proposição está inserida no âmbito do regime jurídico dos servidores, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, estando portando, eivado de vício de iniciativa este PL.

Destacamos infra a manifestação do Supremo Tribunal Federal, sobre esse tema (regime jurídico do servidor), nas palavras do Ministro Celso de Melo:

“Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo" (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.). (g. n.)

Transcrevemos infra, a Ementa da aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação de poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo. (g. n.)

Sobre o assunto em tela, a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, para deflagrar o processo legislativo, conforme estabelecê a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que :

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

(g. n.)

O estatuído no arquétipo constitucional aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria.

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:

1- *regime jurídico dos servidores.*(g.n.)

12



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Por todo o exposto, opinamos pela inconstitucionalidade formal deste PL, por contrastar com o art. 61, § 1º, II, "c" da Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria aplica-se aos Municípios, tal comando Constitucional estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, para propor Leis que versem sobre o regime jurídico do servidor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 06 de setembro de 2011.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 411/2011, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que dispõe sobre a incorporação de direitos aos servidores municipais, aprovados em novo concurso público e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de setembro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
 RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
 Substitutivo nº 01 ao PL 411/2011

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy, que *"Dispõe sobre a incorporação de direitos aos servidores municipais, aprovados em novo concurso público e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 06/13).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere ao regime jurídico dos servidores, sendo a sua iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal (art. 38, I da LOMS e art. 61, §1º, II, "c" da CF).

Na lição do emérito Professor HELY LOPES MEIRELLES:

"Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesa, ou reduzam a receita municipal" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª edição atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police, 1993, pág. 561)(g.n.)

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por inobservância do art. 61, §1º, II, "c" da CF e do art. 38, I da LOMS.

S/C., 08 de setembro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
 Presidente

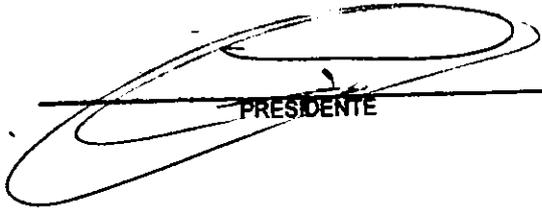
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
 Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
 Membro-Relator



PROJETO enviado ao Executivo *SE-73/2011*
para manifestação.

EM 03 / 11 / 2011

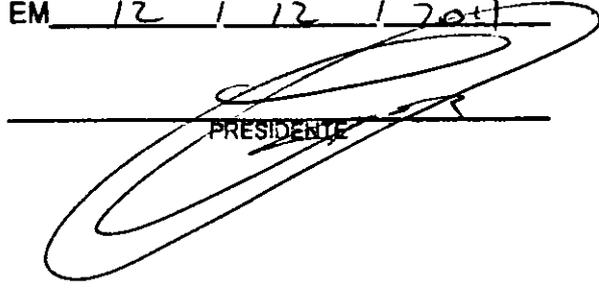


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA *SE. 73/2011*
DESPACHO

Rejeitado para a C. Justiça
volta a Comissão

EM 12 / 12 / 2011

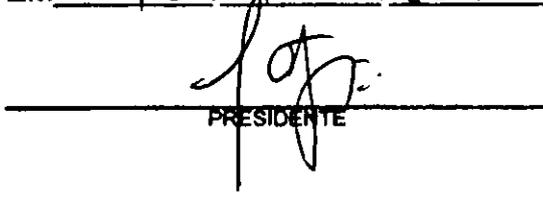


PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO *SE. 73/2011*

APROVADO REJEITADO *O substitutivo*

EM 12 / 12 / 2011

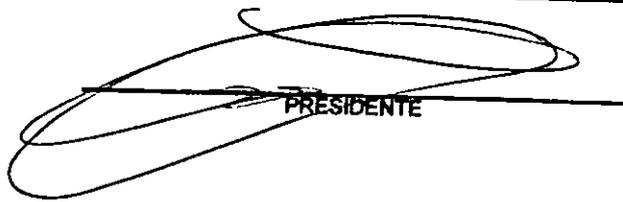


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO *SE. 74/2011*

APROVADO REJEITADO *O substitutivo*

EM 12 / 12 / 2011



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1439

Sorocaba, 3 de novembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei n. 411/2011, do Edil Hélio Aparecido de Godoy, *dispõe sobre a incorporação de direitos aos servidores municipais, aprovados em novo concurso público e dá outras providências*, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de Sorocaba

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 411/2011, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que dispõe sobre a incorporação de direitos aos servidores municipais, aprovados em novo concurso público e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de dezembro de 2011.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

BENEDITO DE JESUS OLERIANO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

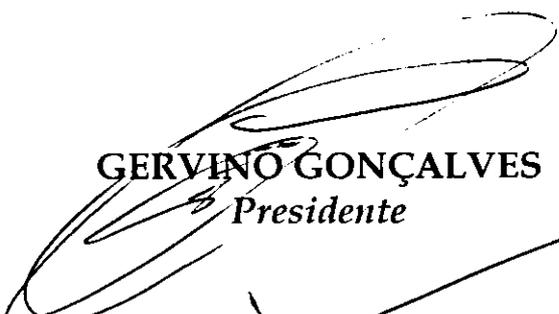
Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

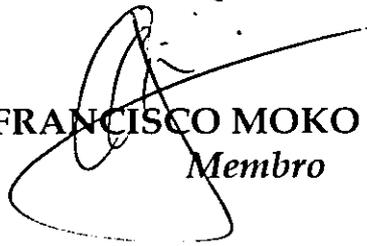
SOBRE o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 411/2011, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que dispõe sobre a incorporação de direitos aos servidores municipais, aprovados em novo concurso público e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de dezembro de 2011.


GERVINO GONÇALVES
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 2419

Sorocaba, 13 de dezembro de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Prefeito do Município de Sorocaba

Assunto: Autógrafos n.ºs 402 a 423/2011

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422 e 423/2011, aos Projetos de Lei n.ºs 548, 552, 570, 580, 583, 609, 610, 611, 614, 615, 616 e 619/2011, 169/2009, 31/2010, 56, 190, 355, 411, 460, 485 e 569/2011, e 372/2006, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Mari/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 419/2011

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2011

Dispõe sobre direitos aos servidores municipais estáveis, aprovados em novo concurso público, em cargo não acumulável, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 411/2011 DO EDIL HÉLIO APARECIDO DE GODOY

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Aos servidores públicos estáveis do Município, integrantes do quadro permanente da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, que obtiverem aprovação em novo concurso público municipal em cargo não acumulável, serão garantidos todos os direitos já incorporados ao cargo de origem.

Parágrafo único. Aplica-se para fins de referência, a regra prevista pelo Art. 26, §5° da Lei nº 3.801 de 1991.

Art. 2° Havendo inabilitação no estágio probatório, o servidor estável será reconduzido ao cargo de origem, desde que tenha solicitado "pedido de vacância" de seu cargo anterior, conforme estabelecido pelo Art. 33, "a" da Lei nº 3.800 de 1991.

Art. 3° As despesas oriundas da presente Lei serão custeadas com a verba orçamentária própria, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE DEZEMBRO DE 2011 / Nº 1.507
FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 9.854, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Dispõe sobre direitos aos servidores municipais estáveis, aprovados em novo concurso público, em cargo não acumulável, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 411/2011 – autoria do Vereador HÉLIO APARECIDO DE GODOY.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Aos servidores públicos estáveis do Município, integrantes do quadro permanente da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, que obtiverem aprovação em novo concurso público municipal em cargo não acumulável, serão garantidos todos os direitos já incorporados ao cargo de origem.

Parágrafo único. Aplica-se para fins de referência, a regra prevista pelo Art. 26, §5º da Lei nº 3.801, de 2 de Dezembro de 1991.

Art. 2º Havendo inabilitação no estágio probatório, o servidor estável será reconduzido ao cargo de origem, desde que tenha solicitado “pedido de vacância” de seu cargo anterior, conforme estabelecido pelo Art. 33, “a” da Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991.

Art. 3º As despesas oriundas da presente Lei serão custeadas com a verba orçamentária própria, consignada no orçamento, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio dos Tropeiros, em 16 de Dezembro de 2011. 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO
Secretária de Gestão de Pessoas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei trata da questão relativa aos servidores públicos do município quase 10 mil servidores que obtiverem aprovação em novo concurso na própria Prefeitura de Sorocaba, porém para cargos distintos daquele de origem.

A nossa proposta é que o servidor que prestar concurso para outro cargo, dentro da estrutura da própria Prefeitura, tenha a segurança de que os direitos já adquiridos, com o tempo de serviço e remuneração, sejam incorporados ao novo cargo.

Dessa forma haverá um ganho profissional e financeiro ao servidor e também incentivo para seu aperfeiçoamento profissional em novas áreas do conhecimento, como faculdades de advocacia, serviço social, engenharia, arquitetura, dentre dezenas de outras opções de cursos a disposição nas diversas Faculdades existentes no Município. Com isso a própria administração municipal será beneficiada com a melhoria na qualificação de seus servidores, bem como a população em geral, com serviços públicos de melhor qualidade.

Essa alteração da legislação municipal é importante, pois, no processo acelerado de mudanças que atinge todas as áreas da atividade humana, as inovações tecnológicas, o aprimoramento das políticas públicas e a adoção de novos procedimentos administrativos exigem profissionais especializados e preparados para as necessidades da administração municipal.

Entendemos que o desenvolvimento humano é vital para a excelência no serviço público. Proporcionar satisfação aos servidores do município redundará em mais qualidade de vida no trabalho, agregando motivação e comprometimento dos servidores para com a administração.

Na hipótese de reprovação do servidor no estágio probatório este será reconduzido ao cargo de origem, conforme estabelecido pelo Art. 33 da Lei nº 3.800 de 1991 Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba: “Art. 33 - A recondução decorrerá de: a) inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;”.

Por todo o exposto, solicito aos nobres pares apoio na apreciação e aprovação do presente projeto, pois revestido de relevante interesse público.

S/S., 28 de agosto de 2011.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Vereador



LEI Nº 9.854, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2 011.

(Dispõe sobre direitos aos servidores municipais estáveis, aprovados em novo concurso público, em cargo não acumulável, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 411/2011 – autoria do Vereador HÉLIO APARECIDO DE GODOY.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Aos servidores públicos estáveis do Município, integrantes do quadro permanente da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, que obtiverem aprovação em novo concurso público municipal em cargo não acumulável, serão garantidos todos os direitos já incorporados ao cargo de origem.

Parágrafo único. Aplica-se para fins de referência, a regra prevista pelo Art. 26, §5º da Lei nº 3.801, de 2 de Dezembro de 1991.

Art. 2º Havendo inabilitação no estágio probatório, o servidor estável será reconduzido ao cargo de origem, desde que tenha solicitado "pedido de vacância" de seu cargo anterior, conforme estabelecido pelo Art. 33, "a" da Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991.

Art. 3º As despesas oriundas da presente Lei serão custeadas com a verba orçamentária própria, consignada no orçamento, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Dezembro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE OUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais



Lei nº 9.854, de 16/12/2011 – fls. 2.

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO
Secretária de Gestão de Pessoas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.854, de 16/12/2011 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei trata da questão relativa aos servidores públicos do município quase 10 mil servidores que obtiverem aprovação em novo concurso na própria Prefeitura de Sorocaba, porém para cargos distintos daquele de origem.

A nossa proposta é que o servidor que prestar concurso para outro cargo, dentro da estrutura da própria Prefeitura, tenha a segurança de que os direitos já adquiridos, com o tempo de serviço e remuneração, sejam incorporados ao novo cargo.

Dessa forma haverá um ganho profissional e financeiro ao servidor e também incentivo para seu aperfeiçoamento profissional em novas áreas do conhecimento, como faculdades de advocacia, serviço social, engenharia, arquitetura, dentre dezenas de outras opções de cursos a disposição nas diversas Faculdades existentes no Município. Com isso a própria administração municipal será beneficiada com a melhoria na qualificação de seus servidores, bem como a população em geral, com serviços públicos de melhor qualidade.

Essa alteração da legislação municipal é importante, pois, no processo acelerado de mudanças que atinge todas as áreas da atividade humana, as inovações tecnológicas, o aprimoramento das políticas públicas e a adoção de novos procedimentos administrativos exigem profissionais especializados e preparados para as necessidades da administração municipal.

Entendemos que o desenvolvimento humano é vital para a excelência no serviço público. Proporcionar satisfação aos servidores do município redundará em mais qualidade de vida no trabalho, agregando motivação e comprometimento dos servidores para com a administração.

Na hipótese de reprovação do servidor no estágio probatório este será reconduzido ao cargo de origem, conforme estabelecido pelo Art. 33 da Lei nº 3.800 de 1991 Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba: "*Art. 33 - A recondução decorrerá de: a) inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;*".

Por todo o exposto, solicito aos nobres pares apoio na apreciação e aprovação do presente projeto, pois revestido de relevante interesse público.

S/S., 28 de agosto de 2011.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Vereador